



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços postais, está fundamentada na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição para os serviços que integram o monopólio estatal, conforme estabelecido na Lei nº 6.538/1978, regulamentada pelo Decreto nº 83.587/1979.

Conforme disposto no art. 9º, §1º da Lei nº 6.538/78, os serviços postais (envio de cartas, cartões postais, telegramas e demais itens abrangidos pelo monopólio da União) são de competência exclusiva da ECT. Portanto, não há possibilidade de obtenção de propostas alternativas no mercado para os serviços em questão, o que caracteriza a inviabilidade de competição exigida pela Lei nº 14.133/2021.

As tarifas praticadas pela ECT são públicas, tabeladas e de abrangência nacional, sendo aprovadas pelo Ministério das Comunicações, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.538/78. Isso garante o atendimento ao princípio da isonomia, uma vez que os mesmos preços são aplicados à Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como às empresas privadas.

Além disso, os serviços contratados observam o princípio da economicidade, na medida em que a ECT possui ampla capilaridade, estando presente em mais de 5.565 municípios brasileiros e atendendo a cerca de 50 milhões de domicílios. Tal estrutura logística permite à Administração a continuidade do serviço essencial com abrangência nacional, sem a necessidade de múltiplas contratações locais.

Em relação à natureza do serviço, trata-se de serviço contínuo, essencial à execução das atividades administrativas, nos termos do art. 106, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, justificando a possibilidade de vigência contratual por período superior a 12 (doze) meses, limitada a até 60 (sessenta) meses, conforme prevê o §2º do mesmo artigo, desde que atendidas as condições estabelecidas na lei.

O entendimento jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU) reforça a possibilidade de contratação direta da ECT, mesmo para serviços que não estejam no rol de exclusividade, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da antiga Lei nº 8.666/93 — interpretação esta ainda válida, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 46, a qual reconheceu que os serviços postais da ECT constituem serviço público e não atividade econômica, estando, portanto, fora do regime de livre concorrência.

Dessa forma, considerando a ausência de competição no mercado, a regulação tarifária nacional dos serviços, a capilaridade da prestação e o entendimento consolidado da AGU e STF, resta configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta da ECT, nos termos do processo administrativo em epígrafe.

Santarém-PA, 9 de junho de 2025.

**VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente  
Dec. 329/2025-GAP/PMS